



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13037.000018/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.741 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS TORRES VICENTE E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHO MAIOR. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 23.663,41, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os fatos a seguir descritos:

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.040,79, glosadas pelos seguintes motivos: a) recibo não datado, no valor de R\$ 100,00; b) recibos em que a beneficiária dos serviços não é dependente do contribuinte, no valor de R\$10.800,00; c) nota fiscal de serviços em nome de beneficiária não dependente, no valor de R\$ 100,00; d) valor deduzido com base em orçamento, sem comprovação de pagamento e nem assinatura do profissional, no valor de R\$ 2.900,00; e) documentação não apresentada, no valor de R\$ 2.140,79;

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 27.300,44. O contribuinte apresentou, a título de comprovação da obrigação, sentença condenatória em ação civil decorrente de acidente automobilístico, que obrigou o contribuinte a pagar pensão às vítimas do acidente.

Após ser intimado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/6, por meio da qual requereu, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, alegou, em síntese, que:

- houve precipitação por parte da Autoridade lançadora, que misturou documentos que comprovam pagamentos decorrentes de pensão alimentícia oriunda de ação cível e pensão alimentícia originária do Direito de Família;

- os valores das pensões foram individualizados na declaração da seguinte forma: a) pagamentos efetuados a Linar Zely Bicca Ribeiro (ação cível), no valor de R\$ 4.795,00; b) pagamentos efetuados a filha Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva (pensão alimentícia judicial), no valor de R\$ 15.773,44; e c) pagamentos efetuados a Alaides M. de Souza (ação cível), no valor de R\$ 6.732,00;

- o próprio fundamento legal aplicado pela Autoridade lançadora (Decreto nº 3.000/1999, art. 78) dá sustentação às deduções promovidas;

- o simples fato de não constar na relação de dependentes não implica que o cônjuge não dependa do marido, uma vez que nos recibos consta a prova de que o efetivo pagamento foi por ele suportado;

- os documentos anexados à peça impugnatória comprovam os pagamentos das despesas médicas e contêm nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ dos beneficiários dos pagamentos.

A 8ª Turma da DRJ/POA julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo as seguintes glosas:

- R\$ 2.140,79, por entender que tal valor se referia à despesa de previdência privada, embora tenha sido lançada na declaração como despesa médica;

- R\$ 3.113,00, por entender comprovado o pagamento de tal valor a título de pensão alimentícia da filha do contribuinte (depósitos bancários de R\$ 419,00, em 09/02/2005 e 08/04/2005, de R\$ 455,00, em 08/06/2005, 09/08/2005, 08/10/2005, 08/11/2005 e 08/12/2005).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2011 (fl. 108), o interessado interpôs, em 12/09/2011, o recurso de fls. 109/115. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- a documentação anexada comprova as despesas de pensão alimentícia de sua filha Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva;

- o fato de o cônjuge não ter sido arrolada como dependente na declaração de ajuste anual não impede a dedução de despesas médicas, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

- a relação de dependência do cônjuge está demonstrada pela Certidão de Casamento juntada à impugnação. Restando comprovada a relação de dependência, mostra legítima a dedução das despesas médicas do cônjuge Maria Tereza Vicente e Silva.

Ao fim, requer a anulação do lançamento, em face da legalidade das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Interessado se insurge, na peça recursal, somente contra a manutenção parcial da glosa relativa à pensão alimentícia de sua filha Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva e da glosa referente às despesas médicas do cônjuge Maria Tereza Vicente e Silva.

DESPESAS MÉDICAS DO CÔNJUGE

A Autoridade lançadora glosou as despesas com tratamento odontológico de Maria Tereza Vicente e Silva, no valor de R\$ 10.800,00 (recibos acostados aos autos em fls. 35 e 37 e 38), pelo fato de a mesma não estar relacionada como dependente na declaração de ajuste anual.

Sobre o tema, oportuna é a transcrição do art. 8º, II, “a” e § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

A leitura conjunta dos dispositivos em destaque revela que os pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos da saúde somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda nos casos de tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

A certidão de casamento é irrelevante para o caso em análise, uma vez que este documento prova tão somente o matrimônio, jamais a dependência de um cônjuge em relação a outro.

Assim, correto o procedimento da Autoridade lançadora em glosar as despesas odontológicas de Maria Tereza Vicente e Silva, porquanto esta não figura na declaração de ajuste anual do Recorrente (fl. 17) na condição de dependente.

DESPESAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA FILHA

No que se refere à suposta pensão alimentícia paga à filha Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Em relação à filha Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva, o notificado apresentou cópia de um pedido de execução de prestação de alimentos contra ele proposta em maio de 1993 pelos filhos Antônio Carlos Torres Vicente e Silva e Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva (fls. 90/92). No citado documento, consta que o notificado estaria obrigado ao pagamento mensal

de pensão equivalente a trinta por cento sobre o piso de salário de veterinário. Às fls. 69/70 constam depósitos bancários em favor de Bruna nos dias 09/02/2005, no valor de R\$ 419,00; 08/04/2005, no valor de R\$ 419,00; 08/06/2005, no valor de R\$ 455,00; 09/08/2005, no valor de R\$ 455,00; 08/10/2005, no valor de R\$ 455,00; 08/11/2005, no valor de R\$ 455,00 e 08/12/2005, no valor de R\$ 455,00, totalizando R\$ 3.113,00.

Considerando a comprovação parcial do pagamento de pensão alimentícia para a filha Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva, deve ser mantida a glosa da parte não comprovada, no valor de R\$ 24.187,44.

Permito-me discordar do entendimento exposto na decisão de piso, por três motivos:

- primeiro, porque o Recorrente na colacionou aos autos a decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia;

- segundo, porque os comprovantes de depósitos acostados em fls. 70/71 não permitem afirmar, conclusivamente, que os recursos depositados na conta de Bruna Schmidt Torres Vicente e Silva foram suportados pelo Recorrente, haja vista que a identificação do suposto remetente foi inserida nos comprovantes manualmente;

- terceiro, porque a filha do Recorrente nasceu em 08/11/1982, conforme consta da petição da ação de alimentos juntada às fls. 91/93, o que significa dizer que, no ano-calendário de 2004, já havia completado 21 anos de idade, o que, a meu ver, obsta a dedução de tais valores a título de pensão alimentícia, pelas razões que passo a expor.

A doutrina brasileira identifica, de maneira uniforme, duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil - CC/2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;

Com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Não obstante ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar a simplicidade de uma interpretação literal ao art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, para permitir que deduções a esse título se perpetuem após a maioridade.

A solução que melhor se coaduna com os princípios informadores do Direito Tributário pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei nº 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A leitura conjunta dos dispositivos transcritos, aliada às normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento (até a maioridade), além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, eis que a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade, justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmutar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nessa linha de raciocínio, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se,

Processo nº 13037.000018/2008-00
Acórdão n.º 2801-002.741

S2-TE01
Fl. 131

ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Uma vez que o Recorrente não colacionou aos autos a sentença judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia e não comprovado que a filha do Recorrente, já maior de idade no ano-calendário de 2004, estava incapacitada para o trabalho e sem meios de prover a própria subsistência, tampouco que cursava o ensino superior ou escola técnica de segundo grau, descabe, a meu ver, a dedução de pensão alimentícia.

Observo, no entanto, que a alteração do que foi decidido pela instância *a quo*, em prejuízo do Recorrente, quando feita em recurso exclusivo do contribuinte, constitui *reformatio in pejus*, o que é inviável no processo administrativo fiscal, de modo que entendo que deve ser mantida a decisão recorrida inclusive na parte que restabeleceu a glosa do valor de R\$ 3.113,00, supostamente pago a título de pensão alimentícia.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida